



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10380.010144/2004-32
Recurso nº 261.376 Voluntário
Acórdão nº 3403-00.755 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de dezembro de 2010
Matéria IPI. Crédito Prêmio
Recorrente IRMÃOS FONTENELLE S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 02/01/1997 a 26/12/1997

Ementa:

IPI. RESSARCIMENTO. PRAZO PRESCRICIONAL. DECRETO Nº 20.910/32.

É quinquenal o prazo prescricional para pleito de ressarcimento de créditos de IPI, conforme art. 1º do Decreto nº 20.910/32.

IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. VIGÊNCIA ATÉ OUTUBRO DE 1990.

Conforme decidiu o E. STF por ocasião do RE nº 577.302, o crédito-prêmio do IPI, instituído pelo DL 491/69, existiu somente até 5 de outubro de 1990.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Os Conselheiros Antonio Carlos Atulim, Robson José Bayerl e Winderley Moraes Pereira votaram pelas conclusões, por entenderem que a revogação do crédito-prêmio ocorreu em 1983.

Antonio Carlos Atulim - Presidente

Marcos Tranchesí Ortiz - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Robson José Bayerl, Domingos de Sá Filho, Winderley Moraes Pereira, Ivan Allegretti, Marcos Ortiz e Antonio Carlos Atulim.

Relatório

Trata-se de pedido de ressarcimento de crédito-prêmio do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, instituído pelo Decreto-Lei nº 491/69, protocolado em 18 de outubro de 2004, relativo ao período de 2 de janeiro a 26 de dezembro de 1997 (fl. 2).

A DRF indeferiu o pleito ao argumento de que a norma instituidora do crédito-prêmio não vigorava mais no ano de 1997 (fls. 263/266), ao se seguiu manifestação de inconformidade (fls. 272/278) pugnando pela vigência do incentivo.

A DRJ/Belém-PA manteve o indeferimento (fls. 281/291), sobre vindo tempestivo recurso voluntário (fls. 292/297), forte no mesmo argumento da inconformidade.

É o relato do suficiente

Voto

Conselheiro Marcos Tranchesí Ortiz, Relator

Inicialmente, reconheço de ofício a prescrição do direito da recorrente. Conforme jurisprudência pacífica do E. STJ, a prescrição do pleito de ressarcimento de créditos de IPI é disciplinada pelo Decreto nº 20 910/32, que estipula prazo quinquenal a partir do fato originário do crédito. Nesse sentido:

“Nas ações que visam ao recebimento do crédito-prêmio do IPI, por não se tratar de hipótese de restituição, na qual se discute pagamento indevido ou a maior, mas sim, de reconhecimento de aproveitamento de crédito, decorrente da regra da não-cumulatividade, estabelecida pelo texto constitucional, não há que se cogitar da incidência do artigo 168, do CTN, sendo aplicável o Decreto nº 20 910/32, que estabelece o prazo prescricional de cinco anos, contados do ato ou fato que originou o crédito. Destarte, são passíveis de compensação tão-somente os créditos fiscais adquiridos nos cinco anos imediatamente anteriores ao ajuizamento da ação” (STJ 1ª Seção REsp 541 239/DF Rel Min Luiz Fux j 9 11 05)

In casu, a mais recente das aquisições da recorrente ocorreu em 26 de dezembro de 1997, expirando-se o respectivo prazo prescricional em igual data do ano de 2002. Como o presente requerimento foi formulado à Administração em 18 de outubro de 2004, é de se reconhecer a prescrição.

Não fosse por isso, e no mérito melhor sorte não assistiria à recorrente. É que em recente julgamento (RE nº 577.302), o plenário do E. STF decidiu que, ostentando o crédito-prêmio a natureza de incentivo setorial, o art. 41 do ADCT revogou-o após o interregno

de dois anos de vigência da Constituição, ou seja, em 5 de outubro de 1990. Eis a ementa do v. acórdão relatado pelo Ministro Ricardo Lewandowski:

"Tributário IPI Crédito-Prêmio Decreto-Lei 491/1969 (art. 1º) ADCT, art. 41, §1º. Incentivo fiscal de natureza setorial Necessidade de confirmação por lei superveniente à Constituição Federal Prazo de dois anos Extinção do benefício Prescrição RE não conhecido" (STF Pleno RE 577 302 j 13 08.09)

Embora o entendimento consolidado no julgado não se haja convertido, até este momento, em súmula vinculante, de observância obrigatória pela Administração, a ele adiro sem ressalvas.

Nego provimento ao recurso.

Marcos Tranchesi Ortiz



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais
Terceira Seção - Quarta Câmara

3ª Seção
CARF/ME-DF
Fl.

Processo nº : 10380,010144/2004-32
Interessada : IRMÃOS FONTENELLE S/A

Juntado aos autos o **Acórdão nº 3403-00.755**, por meio do qual o Colegiado negou provimento ao recurso voluntário.

Encaminha-se à unidade de origem para ciência da interessada e demais providências cabíveis.

Brasília, 29 de dezembro de 2010.

Antonio Carlos Atulim
Presidente da 3ª Turma Ordinária